

PARECER JURÍDICO nº. 046/2022 – CdPIN, de 02/08/2022

PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II – OBJETO DE PARECER: projeto de lei do Executivo de nº. 1180/2022, de 19/07/22, que autoriza abertura de crédito adicional, suplementar especial a importância de R\$600.615,47, da cancelamentos, superávit e excesso arrecadação de diversas dotações sendo R\$250.000,00 da Câmara, e outros valores da Secretaria de Assistência Social, Administração e Saúde. Recebido na manhã de 02/08/2022 (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2021 Pareceres"-págs. 150-152)

III - PARECER:

III.1 – Créditos Adicionais por necessidade de Suplementação, Superávit/Excesso de Arrecadação, cancelamento ou anulação, são modalidades de créditos de que tratam os §§ do art 42 da Lei nº. 4.320/64, de 17/3/64.

III.2 – Autorização de despesas não computadas ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento somente é admitida por meio de Lei de créditos adicionais ou suplementares.

III.3 – Como já dito em outros Pareceres, este servidor e advogado tem dificuldades na área de contabilidade pública, orçamento, acompanhamento de execução e no entendimento de relatórios, balanços públicos: orçamentário, financeiro ou patrimonial, Demonstrações de Variáveis Patrimoniais-DVP, de gestão fiscal, e outros relacionados a Lei nº. 4.320/64, que é uma espécie de livro de cabeceira ou bíblica da contabilidade pública, o Decreto-lei 200/67, CF (arts. 165 e outros) e Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

III.4 – Segundo doutrina de uma professora da UFMG, Cristiane Fortini, em uma palestra sua ouvida no final de agosto/2011 no XII Congresso Paranaense de Direito Administrativo , lei orçamentária, é uma peça autorizatória, não mandatária. E que na área e na prática, os Legislativos ficam meio que reféns das metodologias do Executivo; da amplitude da discricionariedade, e que se evitassem

novas despesas com Créditos Adicionais. O ideal é se evitar ou que ocorresse em níveis mínimos as despesas com créditos adicionais. Mas melhorias na área, é ainda é um caminho árduo e de primeiros passos de uma longa caminhada, que enfrenta características de ordem CULTURAL, de governantes e governados, que muitos não estão nem aí, com planejamento, organização/ordem, disciplina, e mesmo com os princípios da eficácia e eficiência.

III.5 – Na disciplina Orçamento Público que fizemos em medos de 2013, no curso de Administração Pública, pela UAB/UNICENTRO, no livro Orçamento Público de Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos, da UFSC, CAPES – UAB-2011, págs. 85 e 86, encontramos e reproduzimos alguns trechos que didaticamente deixam bem claro, os **três tipos de créditos adicionais existentes, e as quatro fontes de recursos:**

III.5.1 – “*Tipos de créditos adicionais:*

- Créditos suplementares: *visam a reforçar dotações orçamentárias de despesas já constantes da LOA.*
- Créditos especiais: *visam a incluir dotações orçamentárias para despesas ainda não constantes da LOA.*
- Créditos extraordinários: *visam a aporte de recursos para despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra ou calamidade pública.*” (pág. 85).

III.5.2 – Fontes de recursos “*podem ser as seguintes:*

- *Superávit financeiro do exercício anterior:.....*
- *Excesso de arrecadação:....*
- *Operações de crédito:.....*
- *Anulação total ou parcial de dotações: é o remanejamento de valores constantes da LOA e ou de créditos adicionais aprovados.*” (pág. 86).

III.6 - Em síntese crédito adicional suplementar e especial a ser aberto deste projeto de lei de nº. 1.180/2021, de R\$ 600.615,47, sendo suplemento por cancelamento de dotação de R\$250.000,00 da Câmara Municipal e R\$16.024,00 de material de consumo e

equipamentos da Secretaria de Saúde, num total de R\$266.014,54; suplemento por superávit valor de R\$373.718,50 para a Secretaria de Assistência Social e suplemento por excesso de arrecadação, no valor de R\$210.872,43, também para a Secretaria de Assistência Social.

III.7 - Para o crédito acima, são de **cancelamentos** dotações de R\$250.000,00 da Secretaria de Administração; R\$16.024,54 de material de consumo e equipamentos da Secretaria de Saúde, num total de **R\$266.024,54**; também de **superávit** de 6 fontes no valor de R\$ 373.718,50, e por **excesso de arrecadação** o montante de **R\$210.872,43** de duas fontes de receitas (1072 e 1073).

III.8 – Na justificativa consta inclusive que o projeto é para atender solicitação feita pela Câmara via ofício nº. 088/2022 e distribuir valor de superávit da Secretaria de Assistência, e readequação do orçamento da Secretaria de Saúde.

III.9 – Assim o projeto não envolve maiores complexidades, e sem maiores delongas, firmamos o entendimento de que o **projeto nº. 1.180/2022, de 19/07/2022**, é **constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.10 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, manhã de 2 de agosto de 2022.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398

E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br

Fones 99965-8138 (particular) ou 3677-8116 da Câmara